



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprimam-se o parágrafo único do art. 828, o art. 836-B, os incisos IV e V do *caput* do art. 838 e o parágrafo único do art. 838, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto traz mudanças relevantes no regime jurídico da fiança que, em seu conjunto, caminham no sentido de fragilizar a garantia e ampliar a margem de litigiosidade sobre ela. Em linhas gerais, as propostas recorrem a conceitos indeterminados (como “contrato de adesão” ou “dever legal impositivo”), criam mecanismos processuais artificiais (como hipóteses de substituição processual pelo fiador) e estabelecem situações automáticas de exoneração que desequilibram a relação contratual, tornando menos atrativo o instituto da fiança e, em consequência, reduzindo a segurança das operações de crédito.

Em comum, as três alterações se afastam da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) e dos Tribunais estaduais, que reconhecem a validade da renúncia ao benefício de ordem (AgInt no REsp nº 1.708.606/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022) e não invalidam cláusulas pelo simples fato de o contrato ser de adesão, desde que não haja vício de consentimento (TJMG - AC nº 10707130218290001, Relator Des. José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento 28/05/2020, Data de Publicação 16/06/2020). A manutenção do texto atualmente em vigor no Código Civil, portanto, é preferível, para se evitar contradições com precedentes e preservar a autonomia privada.

Com relação ao art. 828, o parágrafo único introduzido pelo Projeto cria uma diferenciação artificial entre “contratos de adesão” e “contratos simétricos”, estabelecendo um regime jurídico paralelo em matéria contratual. Trata-se de premissa indevida que apenas traz insegurança jurídica e concede ao



Poder Judiciário ampla possibilidade de inviabilizar cláusulas livremente decididas pelas partes e que são importantes para o próprio fechamento do acordo.

A consequência prática seria a nulidade automática de cláusulas de renúncia pelo simples enquadramento do contrato como de adesão, o que enfraquece a fiança e abre espaço para judicialização em massa. Por esse motivo, propõe-se excluir o parágrafo único, seja porque se vale de termo indevido (“contrato de adesão”), seja porque demoniza cláusula cujo objetivo é fortalecer a garantia representada pelo fiador, tornando mais provável a assinatura do contrato. De qualquer forma, o fiador é autônomo para decidir livremente se concorda em se vincular a uma cláusula a partir da qual abre mão de determinado benefício ou que preveja solidariedade entre fiadores. Além disso, a proposta contraria a orientação do STJ (AgInt no REsp 1.708.606/PR, entre outros) e de tribunais estaduais, que reiteradamente reconhecem a validade das referidas renúncias, expressa ou tácita, mesmo em contratos de adesão.

No que diz respeito ao art. 836-B, o dispositivo cria hipótese inédita de substituição processual, permitindo que o fiador atue em nome próprio, mas em defesa do credor. Isso gera um litisconsórcio atípico e uma sucessão processual artificial, que, embora possa aparentar reforçar a solvência, abre espaço para simulações de cobrança e dúvidas quanto à divisão de custos processuais e honorários de sucumbência.

Por fim, no que diz respeito ao art. 838, o Projeto amplia as hipóteses de desobrigação do fiador nas situações previstas nos incisos IV e V do Projeto. No inciso IV, acrescenta a possibilidade de desobrigação nas situações em que o credor violar deveres legais impositivos na oferta e concessão de crédito, sem, contudo, esclarecer quais seriam esses deveres. No inciso V, a desoneração ocorre nas situações em que houver alteração da obrigação principal sem consentimento do fiador. Por fim, o Projeto introduz um parágrafo único que estabelece ser a extinção da fiança automática, prevalecendo sobre qualquer prazo legal ou contratual de sua subsistência após a resilição.

Ambas as propostas, dos incisos IV e V são bastante problemáticas. A do inciso IV, na medida em que permite a exoneração do fiador a partir da configuração de hipótese lastreada em termos indeterminados que expõem os agentes econômicos envolvidos e, portanto, a própria operação de crédito, a grande insegurança jurídica. Quanto ao inciso V, a exoneração do fiador em decorrência de alteração da obrigação principal traz consigo o risco de



prevalecer uma interpretação excessivamente protetiva ao fiador, desobrigando-o automaticamente, por exemplo, quando as partes façam alterações não substanciais na obrigação principal.

Em relação ao parágrafo único, a regra parece fragilizar ainda mais a fiança, inclusive em face de convenções das próprias partes principais, mas também de disposições das quais o próprio fiador participe.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS - RS)

